



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Assembleia Legislativa de Alagoas  
PROTOCOLO GERAL 0002487  
Data: 06/10/2015 Horário: 14:48  
Legislativo -

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Proposição N.<sup>º</sup>

Modalidade: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Assunto: Dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de motocicletas para a categoria de mototaxistas.

**TARCIZO SAMPAIO FREIRE**, deputado estadual pelo PSD / AL, no regular exercício do mandato e nos moldes do inciso III, art. 144 c/c art. 145, inc. III do art. 146 e ss. da Resolução N.<sup>º</sup> 369 / 1993 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), vem mui respeitosamente perante V. Ex.<sup>a</sup>, propor o:

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CONFORME EM ANEXO**

pugnando desde já pela regular tramitação do mesmo, nos termos regimentais, apresento abaixo a JUSTIFICATIVA para o presente:

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa conceder a isenção de ICMS na aquisição de motocicletas novas zero quilômetro para a categoria de mototaxistas - conforme texto em anexo.

A concessão da isenção referida, equipara os direitos dos mototaxistas aos dos taxistas, que já possuem o direito ao benefício de isenção do ICMS em razão do Convênio ICMS n.<sup>º</sup> 38 / 2001 do CONFAMA. É legítimo o direito a igual isenção pelos mototaxistas, que exercem atividade profissional semelhante e equiparada ao do taxista.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

De igual forma, a isenção ora perseguida pelo presente projeto de lei tornará o trânsito mais seguro, uma vez que incentivará uma frota mais nova, com constante renovação, aos mototaxistas do Estado de Alagoas - contribuindo desta forma, para o conforto e segurança dos usuários deste meio de transporte amplamente regulamentado pelo Poder Público.

Diversos estados da federação (a exemplo, do Acre, Amapá, Mato Grosso, Paraíba, Rio Grande do Norte e Tocantins) já estenderam aos mototaxistas o benefício de isenção de ICMS na compra de um veículo novo motorizado de duas rodas para o exercício profissional, já concedido a certos anos aos taxistas.

No mais, a isenção ora em comento não trará impacto significante nas receitas do Estado, uma vez que atualmente no Estado de Alagoas existe menos de 2.000 (dois mil) mototaxistas regulamentados pelos órgãos de trânsito, além de que, conforme verifica-se da vontade legislativa em anexo, para concessão de tal benefício terá que ser cumprida todas as exigências da lei, não podendo ainda o benefício ser concedido para o mesmo proprietário no intervalo de 2 (dois) anos.

É o que tenho a justificar para a presente proposição, ao tempo em que requeiro aos parlamentares desta casa que aprovem a mesma, na certeza que estaremos a contribuir com a sociedade e com o Estado de Alagoas, nos termos acima expostos.

Por fim, reitero o pedido da regular tramitação e encaminhamento desta, nos moldes regimentais.

**Segue em anexo o enunciado da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa (art. 147 do Regimento Interno ALE / AL).**

Maceió / AL, 06 de Outubro de 2015.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

**DEP. EST. TARCIZO SAMPAIO FREIRE  
PARLAMENTAR**



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

ANEXO

PROJETO DE LEI N° / 2015

**EMENTA:**

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE ICMS NA  
AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS PARA A  
CATEGORIA DE MOTOTAXISTAS.**

**O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ALAGOAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica concedido crédito outorgado de ICMS aos estabelecimentos localizados neste Estado, revendedores de veículos motorizados de duas rodas (motocicleta) de até 250 cilindradas, nas vendas desses veículos a pessoas físicas que exercem atividades de mototáxi, para compensação com débito do ICMS incidente nas saídas que promoverem de outras mercadorias, com tributação, do valor do imposto incidente na operação de que decorreu a entrada desses veículos, acrescido do valor pago pelo regime de substituição tributária.

**Art. 2º** - O disposto no artigo anterior aplica-se somente:

I - em relação aos veículos novos zero quilômetro adquiridos sob o regime de substituição tributária e cuja entrada no estabelecimento revendedor e saída dele, nos termos da legislação vigente, devam ocorrer, sem crédito e sem débito do ICMS, respectivamente;

II - quando a pessoa física adquirente exerce atividade de mototáxi, e:

a) seja portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apropriada para condução de veículos de duas rodas (motocicleta);

b) esteja autorizado pelo órgão competente a exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros; e

c) declare que o veículo será destinado à utilização na categoria de aluguel (mototáxi).



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

**Art. 3º** - O estabelecimento revendedor deverá:

- I - indicar na nota fiscal o número e a data desta lei;
- II - deduzir do preço do veículo o valor correspondente ao crédito apropriado nos termos desta lei, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução;
- III - manter, no estabelecimento, pelo período de cinco anos completos, os documentos apresentados pelo adquirente;
- IV - apresentar, até o décimo dia do mês subsequente ao da venda do veículo, à Administração Tributária Estadual uma relação contendo o nome e o endereço da pessoa física adquirente, a atividade para qual foi adquirido o veículo, o número e a data da nota fiscal de saída do veículo do estabelecimento e o valor apropriado como crédito; e
- V - exigir do interessado certidão negativa de débito de tributos estaduais expedida nos trinta dias anteriores à data de aquisição.

**Art. 4º** - O benefício de que trata o art. 1º somente pode ser utilizado a cada dois anos, em relação ao mesmo adquirente, contados da data de emissão da nota fiscal relativa à última aquisição do veículo pelo beneficiário.

**Art. 5º** - A concessão do benefício previsto nesta lei fica limitada a aquisição de um veículo por adquirente.

**Art. 6º** - São fatos que obrigam o adquirente do veículo a ressarcir ao Estado o valor correspondente ao imposto que, em razão da concessão do benefício, deixou de ser recolhido aos cofres públicos, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, nos termos da legislação tributária:

I - o encerramento da atividade antes de decorridos dois anos da aquisição do veículo ou a alienação do veículo, dentro de igual período, a quem não possua as condições exigidas para a concessão do benefício; e

II - a fraude praticada com o objetivo de adquirir ou manter o veículo com a fruição do benefício previsto nesta lei, inclusive no caso de inobservância do art. 4º.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ressarcimento será proporcional ao período compreendido entre o encerramento da atividade ou a alienação e o termo final do prazo de dois anos nele mencionado.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

**Art. 7º** - Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício previsto nesta lei somente poderá ser utilizada uma única vez no período estipulado no art. 4º.

**Art. 8º** - Excluem-se dos casos excepcionais previstos no artigo anterior, as ocorrências em que o mototaxista deu causa ao evento por ato imprudente, negligente ou imperito, comprovados mediante laudo pericial expedido por órgão competente, hipótese em que o benefício não será utilizado.

**Art. 9º** - A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ poderá, na aplicação desta lei e no interesse da fiscalização, determinar outras exigências a serem cumpridas pelo estabelecimento revendedor ou pela pessoa física adquirente.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2016.

Plenário Tarcísio de Jesus / ALE - AL, de outubro de 2015

**AUTOR: DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE**